

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara  
TC 016.598/2014-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Salitre/CE.

Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68).

Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE (gestão: 2005-2008), diante da impugnação total das despesas com recursos federais do Convênio nº 80/2008, cujo objeto consistia no apoio à realização da “Festa do Trabalhador”.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 24, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 25 e 26), nos seguintes termos:

“(…) O referido convênio tinha por objeto a realização da Festa do Trabalhador, a ser realizada do dia 1º ao dia 3 de maio de 2008, no referido município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 90.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 10.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 100.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 49-75) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 12-17). A vigência do instrumento estendeu-se de 30/4 a 24/9/2008, tendo como prazo final para o encaminhamento da prestação de contas a data de 23/11/2008 (peça 2, p. 1).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 733-1, conta corrente 17676-1, do Banco do Brasil (peça 2, p. 9):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB900661	24/7/2008	90.000,00

4. Em 31/10/2008, o ex-prefeito Agenor Manoel Ribeiro encaminhou a prestação de contas do aludido convênio ao Ministério do Turismo, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 87 a 137):

Documentos	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 87
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 89
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 91
Relação de bens adquiridos	Peça 1, p. 93
Conciliação bancária	Peça 1, p. 95
Relação de execução da receita e da despesa	Peça 1, p. 97
Declaração de guarda dos documentos contábeis	Peça 1, p. 99
Fotografias alusivas ao evento	Peça 1, p. 101-109; e 113
Extrato bancário	Peça 1, p. 111
Nota fiscal, recibo, recolhimentos	Peça 1, p. 115-119

<i>Licitação, contrato e ordem de serviço</i>	<i>Peça 1, p. 121-137</i>
---	---------------------------

5. O Ministério do Turismo, por meio de sua Coordenação-Geral de Convênios (CGC), analisou a documentação apresentada pelo município e elaborou o Parecer Técnico 301/2009, de 31/3/2009, no qual conclui-se que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do Convênio 80/2008, mas algumas ressalvas técnicas deveriam ser sanadas por parte da prefeitura de Salitre/CE, para que houvesse um parecer conclusivo, sendo abaixo listadas (peça 1, p. 143-147):

<i>Ressalvas Técnicas</i>	
<i>Fotografia/Filmagem do evento, contendo o nome do evento e a logomarca do MTur</i>	<i>Encaminhar: fotografia ou filmagem contendo o nome do evento e a logomarca do Mtur.</i>
<i>Fotografia/Filmagem das apresentações artísticas</i>	<i>Encaminhar: fotografia ou filmagem da apresentação das bandas Lanne Santos &amp; Pele Morena, banda Namoro novo, Banda Tropicália, Arreio de Ouro e Banda Eskema.</i>
<i>Declaração</i>	<i>Encaminhar declaração de Autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento.</i>
<i>Declaração</i>	<i>Encaminhar declaração do conveniente atestando a realização do evento.</i>

6. A CGU emitiu ainda a Nota Técnica de Análise 613/2009, de 11/11/2009, na qual além das ressalvas técnicas apontadas no parecer anterior, apresentou também as seguintes ressalvas financeiras (peça 1, p. 151-159):

<i>Ressalvas Financeiras</i>	
<i>Procedimento licitatório</i>	<i>Ausência de cópia da publicação do edital da licitação e ausência da publicação do resultado da licitação.</i>
<i>Procedimento licitatório</i>	<i>Devolver o valor do convênio, tendo em vista que a licitação ocorreu após a realização do evento.</i>

7. Notificado das irregularidades apuradas, em 17/11/2009 (peça 1, p. 149 e 161), o então prefeito Agenor Ribeiro manifestou sua defesa por meio do Ofício 145/2009, de 17/12/2009, contendo justificativas e novos documentos (peça 1, p. 163-193):

<i>Documentos</i>	<i>Localização</i>
<i>Justificativas</i>	<i>Peça 1, p. 163-171</i>
<i>Declarações</i>	<i>Peça 1, p. 173-175</i>
<i>Publicações do edital de licitações e do extrato do contrato</i>	<i>Peça 1, p. 177-187</i>
<i>Fotografias</i>	<i>Peça 1, p. 189-193</i>

8. Após analisar as justificativas apresentadas pelo responsável, o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Reanálise 5/2010, de 24/8/2010, na qual considerou sanadas algumas das irregularidades anteriormente levantadas, mas considerou reprovada a prestação de contas apresentada, em razão da insuficiência de justificativas para os seguintes pontos (peça 1, p. 197-201):

<i>Ressalvas Técnicas</i>	
<i>Fotografia/Filmagem do evento, contendo o nome do evento e a logomarca do MTur</i>	<i>Ressalva parcialmente sanada. Embora não tenham havido danos ao erário, não foi executada a Logomarca do MTur conforme disposição do referido convênio.</i>
<i>Fotografia/Filmagem das apresentações artísticas</i>	<i>Ressalva técnica parcialmente sanada. A execução das bandas Tropicália e Banda Skema não foi tecnicamente comprovada.</i>
<i>Ressalva financeira</i>	

<i>Procedimento Licitatório</i>	<i>Devolver o valor do convênio, tendo em vista que o procedimento licitatório aconteceu após a realização do evento.</i>
---------------------------------	---

9. Notificado desta nova decisão, por meio de expediente datado de 26/8/2010 (peça 1, p. 195 e 207), o ex-prefeito apresentou novas justificativas em 24/11/2010 (peça 1, p. 209-213), que, por sua vez, foram objeto de nova reanálise por parte do Ministério do Turismo, conforme consignado na Nota Técnica 198/2011. Esta última, desconsiderando a análise feita por ocasião da Nota Técnica de Reanálise 5/2010, reprovou todos os itens da execução física do convênio (peça 1, p. 227-231):

<i>Ressalvas Técnicas</i>	
<i>Fotografia/Filmagem do evento, contendo o nome do evento e a logomarca do MTur</i>	<i>As fotografias enviadas não comprovam a realização do evento.</i>
<i>Fotografia/Filmagem das apresentações artísticas</i>	<i>As fotografias enviadas não comprovam a execução das apresentações artísticas aprovadas no plano de trabalho.</i>
<i>Infraestrutura: (palco, som e iluminação)</i>	<i>As fotografias enviadas não comprovam a execução dos referidos itens do plano de trabalho.</i>

10. Além disso, o Ministério emitiu ainda a Nota Técnica de Reanálise 30/2012, de 8/3/2012, que concluiu pela reprovação da prestação de contas, em razão das ressalvas técnicas apuradas na Nota 198/2011, bem como pelas seguintes falhas de caráter financeiro (peça 1, p.235-243):

<i>Ressalvas Financeiras</i>	
<i>Pagamentos/Movimentação Financeira</i>	<i>Ausência de cópia dos cheques emitidos para pagamento do fornecedor contratado.</i>
<i>Declaração de notificação dos partidos políticos</i>	<i>Ausência de declaração ou comprovação que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 dias úteis contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452, de 20/3/1997.</i>
<i>Declaração de gratuidade do evento</i>	<i>Ausência de declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado e, em caso de cobrança de valores, que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada.</i>

11. O responsável foi notificado da referida Nota Técnica através do Ofício 65/2012, de 28/2/2012 (peça 1, p. 233 e 245) e mais uma vez encaminhou justificativas e documentação complementar (peça 1, p. 247-283):

<i>Documentos</i>	<i>Localização</i>
<i>Justificativas</i>	<i>Peça 1, p. 247-275</i>
<i>Declarações</i>	<i>Peça 1, p. 277-283</i>

12. O Ministério do Turismo emitiu Nota Técnica de Reanálise 666/2013, em 2/7/2013, na qual se concluiu pela reprovação da execução física do convênio e pela manutenção das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica 198/2011 (peça 1, p.285-289). A Nota Técnica de reanálise financeira 371/2013, por sua vez, concluiu pela reprovação da prestação de contas apresentada, em razão das falhas técnicas apontadas, sem, no entanto, apreciar acerca do saneamento das falhas de caráter financeiro (peça 1, p. 299-303):

<i>Resultados das Análises da Prestação de Contas</i>	
<i>Execução do objeto</i>	<i>Reprovada.</i>
<i>Execução financeira</i>	<i>Não analisada.</i>

Resultado Final	Reprovada.
-----------------	------------

13. O ex-gestor foi notificado desta nova decisão (peça 1, p. 295 e 311), mas não encaminhou novas justificativas.

14. O Relatório do Tomador de Contas 127/2014 concluiu que o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE (Gestão 2005-2008), deveria ser responsabilizado pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, atualizado a partir da data da ordem bancária em 24/7/2008, em razão de irregularidade na execução física do convênio (peça 1, p. 333-341).

15. O Relatório de Auditoria CGU 436/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando apenas que o motivo da instauração da TCE foi a impugnação de despesas em razão das irregularidades apontadas na Nota Técnica 666/2013 (peça 1, p. 355-357).

16. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 359-365).

17. Na fase externa de tramitação da TCE, nesta unidade técnica do TCU, o feito foi objeto do pronunciamento da unidade da peça 3, retificado na peça 6, com encaminhamento de citação ao gestor. Os fatos estão bem circunstanciados, na fase interna desta TCE e o débito apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, para a promoção da 'Festa do Trabalhador', entre os dias 1º e 3 de maio de 2008. Com relação às falhas na execução financeira do Convênio, fez-se foco na 'ausência de cópia dos cheques emitidos para pagamento do fornecedor contratado' pela municipalidade. Quanto à responsabilização, se considerou correta a indicação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre, gestão 2005-2008, na qual se deu a ocorrência.

18. A citação do gestor faltoso foi providenciada pela Secex/CE. O ex-prefeito constituiu o Sr. Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837) como seu advogado, peça 22. Na peça 21, encontra-se acostado todo o material referente ao atendimento da citação, que constitui 'resposta de comunicação'. Tal material, composto conforme a tabela abaixo, será analisado no exame técnico desta instrução da unidade técnica.

Documentos	Localização
Justificativas	Peça 21, p. 1-39
'Precedentes' no TCU	Peça 21, p. 42-93
Cópia do Termo do Convênio	Peça 21, p. 94-107
Cópia da nota técnica de reanálise	Peça 21, p. 108-110
Cópia do Relatório do Tomador de Contas	Peça 21, p. 111- 115
Cópia do ofício de citação do ex-prefeito	Peça 21, p. 116-120
Cópia do pronunciamento da unidade	Peça 21, p. 121-125

#### Exame técnico

Das alegações de defesa do Senhor Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre.

19. Por meio de representante constituído nos autos, peça 22, o ex-prefeito de Salitre/CE, após apresentar uma 'sinopse dos fatos', alega que não ocorreram danos ao erário, havendo ocorrido apenas uma não apresentação de documentação complementar à prestação de contas do Convênio celebrado com o Ministério do Turismo, caracterizando procedimentos tipificados como 'à revelia' do polo passivo. Alega a ausência de previsão legal à exigência de comprovação da aplicação dos recursos mediante apresentação de fotografias ou de filmagens do evento. Alega também a ausência de fiscalização **in loco** por parte da autoridade ministerial concedente. Atesta que, paralelamente à arbitrariedade do órgão concedente à falta de segurança jurídica, há elementos suficientes, nos autos, à comprovação da realização do objeto, restando, se tanto, débito remanescente de pequena monta. Propõe, por fim, amparado em decisões precedentes da Corte, que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e dando-se-lhe quitação.

20. O representante constituído pelo ex-prefeito de Salitre, acostou a seu arrazoado, decisões anteriores do TCU sobre a matéria, vale dizer, convênios firmados entre prefeituras

municipais e o Ministério do Turismo; bem como cópias de documentações específicas ao instrumento ora em análise.

*Análise das alegações de defesa do gestor.*

21. Junto às alegações de defesa enviadas a esta Secex pelo gestor, na peça 21, consta cópia do instrumento do termo 80/2008, p. 93-107. Em tal material, anexado aos autos pela própria defesa, se confirmam elementos constitutivos do juízo pela rejeição das contas ora em exame. Na p. 96, na alínea, ou item, 'b' do II, competência do 'conveniente', se vê da ênfase dada à comprovação da movimentação financeira mediante apresentação dos cheques utilizados na movimentação da conta corrente específica. Também, se vê da necessidade de comprovação da participação do ente federal e da autoridade ministerial no evento objeto da celebração do instrumento, 'f'.

22. Já na p. 103, vê-se na cláusula décima do instrumento, 'prestação de contas', parágrafo único, 'm', da necessidade da fixação da logomarca do Ministério, como forma de dar efetividade à previsão já mencionada no item 'f'. Já na p. 104, da peça 21, se confirma, nas alíneas 'q', 'r' e 's', que a comprovação do evento mediante fotografias ou vídeos é considerada integrante dos 'itens técnicos' da prestação de contas dos eventos promovidos com os aportes do Ministério do Turismo.

23. É de bom aviso se esclarecer que a prestação de contas desse tipo de evento, que, ao longo do tempo, se torna 'imaterial', comporta algumas especificidades. Com o passar do tempo, a execução da despesa pode tornar-se bastante intangível. Essa é uma vicissitude da natureza da execução de eventos contemplados por esses recursos ministeriais. Daí tais itens de comprovação da despesa já se configurarem explicitados no termo do instrumento. O material audiovisual, portanto, compõe o conjunto dos itens técnicos dessa natureza de execução.

24. Entrementes, o que inviabilizou o processo de prestação de contas do Convênio 80/2008 não foram apenas as falhas na comprovação dos itens técnicos. Houve falhas graves na comprovação financeira do evento. Em sua última defesa, na fase interna da TCE, peça 1, p. 247-275, o gestor solicita prazo de 60 dias para apresentação de cópia de todos os cheques emitidos contra a Conta Específica do Convênio. Tal documentação comprobatória básica, até o momento, jamais foi prestada, nem na fase interna, nem na externa da TCE.

25. A CGU já havia emitido, além das ressalvas técnicas, notificações acerca de graves ressalvas financeiras, que restaram, nos autos, não sanadas. Vê-se, na NT 613/2009: '... devolver o valor do Convênio tendo em vista que a licitação ocorreu após a realização do evento...'. Essa grave ressalva financeira é mantida na NT de Reanálise 5/2010, que sedimenta a reprovação, sob o aspecto financeiro, da prestação de contas do Convênio 80/2008, já impugnada pela não comprovação dos aspectos técnicos, conforme já assinalamos.

26. Na NT de Reanálise 3/2012, que faz referência às ressalvas técnicas da Nota 198/2011, é mantida, sem qualquer providência de saneamento encetada, a grave falha de caráter financeiro: '... ausência de cópias dos cheques emitidos para pagamento do contratado...'. Nas alegações de defesa do gestor, aduzidas na peça 21, nenhum desses aspectos é enfrentado. Não há fatos novos a serem considerados.

27. Na fase atual, bem como na fase interna desta TCE, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao ex-prefeito responsabilizado. Observaram-se, pois, os princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. Não se sanou as irregularidades nem se recolheu a quantia gravada, motivando, assim, o desenlace desta TCE, dando-se prosseguimento ao processo. Como se depreende das informações prestadas, não há elementos que permitam corroborar qualquer presunção de sinais de boa-fé da parte do polo passivo da avença, nos termos do § 2º do art. 202 do RITCU.

28. Diante disso, será proposto o julgamento das contas do gestor pela irregularidade, condenando-o pelo débito no montante quantificado.

*Benefícios das ações de controle externo*

29. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos,

cita-se o débito imputado ao gestor, bem como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

*Proposta de encaminhamento*

*30. Diante do exposto, submetemos os autos, propondo:*

*I. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>24/7/2008</i>	<i>90.000,00</i>

*II. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*

*III. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;*

*IV. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;*

*V. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), segundo o parecer da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Peça nº 31), manifestou a sua divergência em relação à aludida proposta da Secex/CE, nos seguintes termos.

*“(…) 4. Posteriormente à manifestação da unidade técnica, o responsável compareceu ao feito juntando novos elementos de defesa (peças nºs 27 a 30), anexando inclusive as cópias dos cheques solicitadas, e requerendo, ainda, a produção de sustentação oral quando do julgamento pelo Tribunal.*

*5. Com as devidas vênias, entendemos que a documentação apresentada a título de prestação de contas (peça nº 1, pp. 85/141), complementada pelos documentos trazidos em fase de esclarecimentos (peça nº 1, pp. 163/193 e 209/213 e 247/283), e acrescida dos novos elementos colacionados pelo responsável (peças nºs 27 e 30), é suficiente para estabelecer o devido nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Salitre/CE e a finalidade almejada pelo ajuste em tela e, sobretudo, para afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas mediante o ofício citatório, conforme exporemos adiante.*

*6. Com efeito, parte das irregularidades imputadas ao ex-prefeito se funda na falta de fotografias e filmagens das apresentações artísticas, da realização do evento e de itens de execução previstos no plano de trabalho. Contudo, quanto à impugnação integral das despesas ante a não apresentação de fotografias e filmagens que identifiquem o local da realização do evento, das bandas e dos equipamentos contratados, entendemos que essa exigência não implica a irregularidade da prestação de contas, sobretudo porque tais elementos (fotografias/filmagens) não são capazes de*

estabelecer o liame de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, nem mesmo são aptos a comprovar a realização dos **shows** nas datas e na localidade previstas, além de não serem documentos exigidos pelas Cláusulas Terceira e Décima Segunda do termo de Convênio (peça n.º 1, pp. 48/75). Inviável, portanto, se instituir essa exigência **a posteriori**, sem a anuência de ambas as partes signatárias do ajuste.

7. Por oportuno, veja-se que as fotos apresentadas pelo responsável às pp. 189/193 da peça n.º 1 são pouco úteis para se demonstrar a localidade dos **shows**, a data de realização e até mesmo a banda que está se apresentando, sendo difícil de imaginar qual formato ou conteúdo essas fotografias deveriam conter para se prestar a essa finalidade.

8. Em suma, não se consegue extrair das fotografias as informações supostamente requeridas pela área técnica do concedente, sendo essa constatação uma das motivações de o TCU conferir às fotografias baixo valor probatório para atestar a consecução dos objetivos de convênios.

9 Registre-se, ainda, que exigência dessa mesma natureza foi desconsiderada como irregularidade no bojo do TC 003.869/2011-3 (Acórdão n.º 2.090/2013-1ª Câmara), precisamente pelo fato de a obrigação de apresentação de fotos não ter sido incluída nas cláusulas originais do convênio, tal como ocorre no presente caso, no qual se requeria fotografias não do evento, mas apenas da fixação da logomarca do Ministério do Turismo, falha essa de natureza formal e sem impacto na impugnação das despesas.

10. Desse modo, além de as fotografias do evento, da infraestrutura e das apresentações artísticas não terem sido exigidas expressamente nas cláusulas diretivas do convênio, ainda que se admitisse essa exigência, apenas a título de reflexão, seria difícil estabelecer um formato e conteúdo capaz de convencer o julgador acerca do atingimento de todos os objetivos que essas fotos se prestariam a comprovar. Apenas para se vislumbrar essa dificuldade, veja-se que neste mesmo feito o órgão repassador emitiu um primeiro juízo no sentido de que as fotos apresentadas comprovariam as apresentações artísticas e a realização do evento (peça n.º 1, p. 157) e, em momento posterior, impugnou essas mesmas fotografias por entender que não demonstravam esses objetos (peça n.º 1, p. 229).

11. No que diz respeito à irregularidade remanescente, consistente na não apresentação dos cheques emitidos, também observamos que tal documento não constava da relação de elementos comprobatórios exigida na cláusula de prestação de contas, o que poderia caracterizar a dificuldade do responsável em obtê-lo após a saída do cargo de prefeito. Por oportuno, essa documentação, como não constava dos documentos obrigatórios da prestação de contas, poderia e até mesmo deveria ter sido buscada pelo TCU em sede de diligência ao Banco do Brasil, como subsídio à formação de sua convicção e em prol da busca da verdade real.

12. Não obstante, os novos elementos trazidos aos autos às peças n.ºs 27 e 30 contém as referidas cópias, demonstrando que o cheque de R\$ 92.500,00 se destinou ao pagamento da empresa contratada para a realização do evento, ao passo em que o cheque de R\$ 4.400,00 foi utilizado para o pagamento de INSS (peça n.º 30, pp. 7/10) e o de R\$ 3.100,00 foi pago diretamente no caixa para o pagamento de impostos, conforme consignado na própria cártula bancária (peça n.º 30, pp. 12/16, havendo compatibilidade de valores com o recolhimento dos impostos mencionados no recibo à p. 117 da peça n.º 1).

13. Nesse contexto, entendemos descaracterizadas as irregularidades pelas quais o responsável foi instado a se manifestar no bojo desta TCE. Por outro lado, percebe-se que a prestação de contas encaminhada demonstra, satisfatoriamente, a aplicação dos recursos na finalidade pactuada, com o devido pagamento das despesas incorridas à empresa contratada, fato esse suportado pelo confronto da nota fiscal com o extrato bancário, pelo cheque pago à empresa, bem como pelo processo licitatório e contrato celebrado com a vencedora do certame, consoante acima exposto, razão pela qual podem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992.

*14. Com essas breves considerações meritórias, pedindo vênias por divergir da Secex/CE, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, expedindo-se quitação ao responsável, sem prejuízo das demais providências de praxe.*

*15. Por fim, alerta-se para a existência de requerimento de sustentação oral do próprio responsável às peças n.ºs 28 e 29.”*

É o Relatório.